

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 03 DE JANEIRO DE 1.990.

"Institue o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVVC) e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO, ESTADO DA BAHIA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

art. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC.

art. 2º - O IVVC tem como fato gerador as vendas a varejo, de qualquer quantidade, efetuadas ao Consumidor, de Combustíveis líquidos e gasosos.

art. 3º - O IVVC não incide sobre a venda de óleo diesel, e gás para uso doméstico.

art. 4º - A base de cálculo do Imposto é o preço da venda realizada no varejo, conforme tabelado pelo Órgão competente, e na falta deste, o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 1º - Ocorrendo suspeitas de que o valor apresentado nos documentos fiscais não reflete o real, ou ainda se não forem exibidos os elementos que comprovam a venda, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo.

§ 2º - Procedimento idêntico ao parágrafo anterior terá a autoridade fiscal, no caso de extravio, perda ou atraso na escrituração dos livros ou documentos fiscais.

art. 5º - A alíquota do Imposto é de 3% (três por cento) sobre o preço da venda a varejo.

art. 6º - O recolhimento do Imposto será efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, sujeitando-se o infrator ao pagamento de juros mais correção monetária na base de BTN Fiscal, além de multa de 20% .

art. 7º - Contribuinte do Imposto é o comerciante, o industrial ou o produtor que realizem as operações de que trata o art. 2º desta Lei.

art. 8º - O atacadista, o distribuidor e o produtor, na qualidade de contribuintes substitutos, poderão ser obrigados à retenção do Imposto.

art. 9º - Considera-se local da Operação do IVVC o estabelecimento do comerciante onde é exercida, em caráter permanente ou temporário, sua atividade de venda a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos.

Aprovado
Levy / 13/01/1990

(Assinado)
15/01/1990

art. 10º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo dos livros e documentos fiscais relativos ao IVVC, e a forma, prazos e condições para sua escrituração, através de Decreto regulamentador.

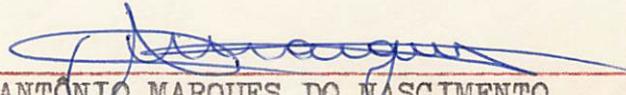
§ 1º - É obrigatório a emissão de notas fiscais nas vendas a varejo de que trata esta Lei, podendo a Fazenda Municipal substituí-las por outra forma eficiente de controle de operações.

§ 2º - O Poder Executivo publicará Regulamento à presente lei, dispondo inclusive a forma pela qual será exercida a Fiscalização, pela Fazenda Municipal, dos estabelecimentos onde se opera a venda ao consumidor de combustíveis líquidos e gasosos.

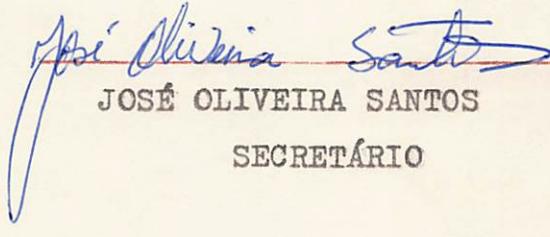
art. 11 - Aplica-se à presente lei as normas contidas no Código Tributário do Município, no que couber.

art. 12 - Esta Lei entrará em Vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 12 DE JANEIRO DE 1.990.


ANTÔNIO MARQUES DO NASCIMENTO

PREFEITO MUNICIPAL


JOSE OLIVEIRA SANTOS

SECRETÁRIO